

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.258/14/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000191909-03
Recurso de Revisão: 40.060135327-10, 40.060135409-76
Recorrente: Sada Siderurgia Ltda
IE: 073269897.00-70
Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Sada Siderurgia Ltda
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO IMOBILIZADO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo e de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, cujos créditos foram apropriados de uma só vez, em detrimento do aproveitamento regulamentar de 1/48 (um quarenta e oito avos) a cada mês. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Restabelecida as exigências fiscais incidentes sobre os produtos Cápsula Italcarb K e Magnaflux (produto usado no laboratório). Reformada a decisão recorrida.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo e bens do ativo permanente. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Restabelecida as exigências fiscais incidentes sobre os produtos Cápsula Italcarb K e Magnaflux (produtos usados no laboratório). Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão 40.060135327-10 conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060135409-76 conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de junho de 2008 a dezembro de 2012, face à constatação das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo e de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, cujos créditos foram apropriados de uma só vez, em detrimento do aproveitamento regulamentar de 1/48 (um quarenta e oito avos) a cada mês;
- falta de recolhimento da diferença de alíquota relativa a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.275/13/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais incidentes sobre os produtos Cápsula Italcarb K e Magnaflux (produtos usados no laboratório).

Do Recurso de Revisão interposto pela Recorrente (Sada Siderurgia Ltda)

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão nº 40.060135327-10, fls. 136/146, solicitando que o entendimento da 2ª Câmara de Julgamento seja revisto no que tange à natureza da Fita de Nylon.

Com relação à Fita de Nylon, afirma que é material de embalagem e tem como finalidade compor e encerrar o processo de embalagem, conferindo-lhe segurança e resistência, sem o qual o transporte não poderia ser efetivado. Entende que o produto cumpre o papel de um “engradado de madeira”, já classificado por este Conselho como material de embalagem, portanto, passível de apropriação dos créditos relativos às suas aquisições. Desse modo, o diferencial de alíquota, com relação a esse produto, também não pode ser exigido.

Requer, ao final, seu conhecimento e provimento.

Do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual

A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, também inconformada, interpõe o Recurso de Revisão nº 40.060135409-76, fls. 152/155, alegando que a decisão deve ser reformada, pois a decisão equivocou-se quanto à exclusão das exigências fiscais relativas aos produtos Cápsula Italcarb K e Magnaflux.

Com base na argumentação desenvolvida no voto vencido, requer o provimento de seu Recurso de Revisão, para reformar a decisão recorrida, com o objetivo de confirmar a integralidade do trabalho fiscal e restabelecer as exigências fiscais incidentes sobre os produtos Cápsula Italcarb K e Magnaflux (produtos usados no laboratório).

Das contrarrazões da Recorrida (Sada Siderurgia Ltda)

A Recorrida/Autuada, também tempestivamente e, por intermédio de procurador legalmente habilitado, contrarrazoa o recurso interposto (fls. 158/165), requerendo, ao final, o seu não provimento.

DECISÃO

1. Das Preliminares

1.1. Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

1.2. Do novo pedido de adiamento do julgamento

O julgamento dos presentes recursos foi pautado, inicialmente, para o dia 21/03/04. Para esse julgamento a Recorrente/Autuada inscreveu advogados para sustentação oral (Leonardo Guimarães Pereira e Eliza Mara Duarte Ribeiro), conforme se verifica à fl. 166.

No dia 20/03/13, véspera do julgamento, o advogado da Recorrente/Autuada, Dr. Leonardo Guimarães Pereira, solicitou adiamento do julgamento, por viagem em razão de uma emergência, conforme se verifica no documento de fls. 167/168. A Câmara Especial, na preocupação do resguardo do direito de defesa, atendeu o solicitado, como geralmente o faz, marcando-se nova data de julgamento para 25/04/14, mais de um mês após o primeiro pautamento. Destaque-se que o advogado inscrito assina a solicitação como “Gerente Tributário do Grupo Sada”, a Recorrente/Autuada.

No dia 25/04/14, às 8:00 horas, 30 (trinta) minutos antes do início do julgamento, conforme documentos de fls. 169/171, um advogado se apresentou como novo procurador da Recorrente/Autuada e protocolizou novo pedido de adiamento de julgamento, alegando ter sido constituído apenas no dia 23/04/14 e, dada à complexidade da matéria, necessitaria de vistas dos autos e tempo para conhecê-lo. Apresentou procuração outorgada pela Recorrente/Autuada, assinada por sua representante legal, Sra. Daniela Maria Medioli (fl. 173).

Examinada a procuração, antes do início do julgamento, verificou-se, pelos documentos constantes do PTA, que no Contrato Social apresentado (fls. 81/91), não constava nenhuma representante legal de nome Daniela Maria Medioli.

Desse modo, não vendo mais nenhum motivo plausível para adiamento do julgamento e, sequer, legitimidade do advogado que se apresentou como procurador, deferiu-se a juntada dos documentos de fls. 171/173, mas indeferiu-se o adiamento do julgamento.

2. Do Mérito

2.1. Do Recurso da Recorrente (Sada Siderurgia Ltda)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente requer que sejam canceladas as exigências fiscais referentes ao produto Fita de Nylon, afirmando que é material de embalagem e tem como finalidade compor e encerrar o processo de embalagem, conferindo-lhe segurança e resistência, sem o qual o transporte não poderia ser efetivado. Entende que o produto cumpre o papel de um “engradado de madeira”, já classificado por este Conselho como material de embalagem, portanto, passível de apropriação dos créditos relativos às suas aquisições. Desse modo, a exigência do diferencial de alíquota, com relação a esse produto, também deve ser cancelada.

Com relação às exigências fiscais relativas ao Produto “Fita de Nylon” (considerado como material de embalagem pela Recorrente/Autuada – foto à fl. 75), transcreve-se a seguir os fundamentos do parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 114/116.

“Segundo a Impugnante, ‘as fitas têm como finalidade compor e encerrar o processo de embalagem, conferindo-lhe segurança e resistência, sem a qual o transporte não poderia ser efetivado’.

Acrescenta que, ‘na condição de indústria siderúrgica, produz peças por meio de ferro fundido para o segmento automotivo e ferroviário, realizando operações de industrialização na modalidade de ‘transformação’, não fazendo parte do seu objeto social o ‘acondicionamento’ e ‘reacondicionamento’ de bens’.

Nesse contexto, ‘para o transporte dos produtos comercializados, a Impugnante embala um conjunto de ‘discos de freio’ envolvido em um filme plástico, acrescenta acima e abaixo duas chapas de madeira e finaliza a embalagem com a FITA DE NYLON, comprimindo as mercadorias’, conforme demonstra a foto (figura) de fl. 50.

Afirma que ‘o envoltório de plástico somado aos pallets de madeira, por si sós, não confeririam firmeza ao transporte, pois as chapas de metal não ficariam agrupadas e em segurança. Certamente a embalagem (incompleta) iria se decompor no curso do transporte e antes da entrega ao adquirente da mercadoria’.

Aduz que, o que busca demonstrar, ‘é que a FITA DE NYLON cumpre o papel de um ‘engradado de madeira’, já classificado por este ilustre Conselho como material de embalagem (Acórdão nº 19.300/11/2ª)’.

Salienta, porém, que o engradado não é viável ao transporte das mercadorias por ela comercializadas, sendo a fita, os pallets e o plástico filme os componentes mais adequados à acomodação das peças no formato de disco.

Salienta, ainda, que a circulação das mercadorias por ela comercializadas jamais poderia acontecer sem a colocação das fitas de nylon nas embalagens, que associada ao pallet e ao envoltório plástico, constitui a própria embalagem, cuja função precípua é a proteção do transporte.

Finaliza afirmando que as partes que compõem a embalagem não são retornáveis, por compor o produto final na composição da embalagem, o que legitimaria a apropriação dos créditos relativos às aquisições das fitas de nylon.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se inicialmente que, **para efeitos tributários**, considera-se ‘embalagem’ o invólucro ou recipiente que tenha por função principal acondicionar a mercadoria, ainda que em substituição à original, incluindo-se também neste conceito aqueles elementos que a componham, protejam ou lhe assegurem resistência, resultando daí alteração na apresentação do produto, **salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria**.

Esse conceito ou definição advém do disposto no art. 222, II, “d” c/c art. 66, V, “a” do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

[...]

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

[...]

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento). (grifou-se)

(...)

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência.

Portanto, todo e qualquer material que tenha como função suportar, permitir, facilitar ou proteger o transporte de mercadorias, **não** se enquadra, **em termos tributários**, no conceito de embalagem, **não** gerando, pois, direito a créditos do imposto.

No caso dos autos, os materiais empregados pela Impugnante (pallets e fitas), **ainda que tecnicamente** possam ser caracterizados como embalagens, são, na verdade, materiais auxiliares do transporte de mercadorias.

Apesar de não estar sobre discussão, cabe destacar que os pallets **não** são caracterizados como embalagens, sendo apenas estrados sobre os quais são colocados

os produtos, para o seu manuseio, armazenamento e transporte, ou seja, são utilizados para garantir a segurança no transporte e manuseio de cargas.

Observe-se que, nas palavras da própria Impugnante, o envoltório de plástico somado aos pallets de madeira, por si sós, não confeririam **firmeza ao transporte**, motivo pelo qual são utilizadas as fitas de nylon, que têm como finalidade **conferir segurança e resistência**, não à embalagem, em termos tributários, e sim **às mercadorias paletizadas**, sem a qual **o transporte não poderia ser efetivado**.

Cabe reiterar que o dispositivo legal retrotranscrito, exclui do conceito de embalagem (no sentido tributário, para fins de crédito – embalagem *stricto sensu*) aquela **que se destine apenas ao transporte de mercadoria** (embalagem *lato sensu*), que é exatamente o caso dos autos.

Assim, as fitas de nylon devem ser consideradas materiais de uso e consumo, por não se enquadrarem no conceito de material de embalagem.

Correta, portanto, a glosa de créditos efetuada pela Fiscalização, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.”

Com relação à diferença de alíquota relativa às aquisições interestaduais do produto Fita de Nylon, material de uso e consumo como demonstrado anteriormente, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da respectiva multa de revalidação, estão respaldadas no art. 5º, § 1º, “6” c/c art. 6º, II e art. 12º, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

6. a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

A clareza dos dispositivos legais retrotranscritos, não deixa qualquer dúvida quanto à correção das exigências fiscais, uma vez que efetivamente pertinentes a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo destinados à empresa autuada.

Assim, nega-se provimento ao recurso em apreço.

2.2. Do Recurso da Fazenda Pública Estadual:

No tocante ao recurso da Fazenda Pública Estadual, reforma-se a decisão recorrida, para que sejam restabelecidas as exigências excluídas pela Câmara *a quo*, confirmando integralmente todo o trabalho fiscal ao restabelecer as exigências fiscais incidentes sobre os produtos Cápsula Italcarb K e Magnaflux (produtos usados no laboratório).

Transcreve-se os fundamentos utilizados pela Assessoria do CC/MG às fls. 110/114.

“Do Produto ‘Cápsula Italcarb K’ (fotos às fls. 67 e 69):

A Impugnante ora Recorrida, afirma que o produto em questão (foto à fl. 69) trata-se de um recipiente de areia, interligado a um aparelho **destinado à análise dos percentuais de carbono e silício contidos no ferro fundido**.

De acordo com a Impugnante, o processo de fundição por ela realizado inicia-se com uma liga de ferro misturada a elementos à base de carbono e silício, formando uma liga metálica com percentuais precisos destes elementos químicos.

Utilizado em larga escala pelas indústrias automobilística e ferroviária, prossegue a Impugnante, esta liga de ferro exige alta confiabilidade e rapidez na obtenção dos **resultados laboratoriais** de determinação do teor de seus componentes (ferro, carbono e silício), o que só pode ser feito utilizando-se a cápsula rechaçada pelo Fisco e a cada fluxo da produção, ou seja, é necessária uma **análise laboratorial** criteriosa do ferro, ainda na fase líquida, para garantir a sua pureza e a resistência da liga metálica. Este processo de medição é feito por meio da “Cápsula Italcarb K”, **retirando-se uma amostra do ferro**, que após análise, será descartada.

Segundo a Impugnante, se acaso fosse excluída a cápsula do processo de transformação do metal, toda a produção industrial seria prejudicada, porque, sem as medições essenciais, ficaria estacionada em determinada fase do processo.

Assim, no seu entender, as ‘Cápsulas Italcarb K’, descartadas após as **análises laboratoriais**, geram direito ao aproveitamento de créditos de ICMS, na condição de produto intermediário, pois seriam imprescindíveis ao processo produtivo, sendo consumidas imediata e integralmente na produção siderúrgica, após o contato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o ferro líquido, além de compor o preço do produto final, na qualidade de produto auxiliar direto.

No entanto, **não** é a essencialidade que determina a condição de produto intermediário para fins de apropriação de crédito, condição esta que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

Somente se considera produto intermediário, dentre outras condições, aquele empregado **diretamente** no processo de industrialização e que se integre ao novo produto, ou aquele que, apesar de não se integrar ao produto final, seja consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

Por consumo **direto** no processo de industrialização, deve-se entender como o consumo de produto individualizado, na linha central de produção, mas **nunca em linhas marginais ou independentes**, que é o caso dos laboratórios de análises físico-químicas.

Assim, as 'Cápsulas Italcab K', utilizadas em laboratório, são consideradas materiais de uso e consumo, pois **não** são empregadas diretamente no processo de industrialização, **não** se integram ao novo produto e **não** são consumidas imediata e integralmente no curso da industrialização, e sim em linha independente ou marginal à linha central de produção (laboratório).

Esse mesmo entendimento está expresso no Acórdão nº 3.809/12/CE, dentre outros, que também classifica como materiais de uso e consumo produtos utilizados em laboratórios.

ACÓRDÃO Nº 3.809/12/CE

"... PORTANTO, NOS TERMOS DA PLANILHA DEMONSTRATIVA ACOSTADA ÀS FLS. 1.643/1.667, ELABORADO APÓS A RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OS CRÉDITOS GLOSADOS SE RESTRINGIRAM, BASICAMENTE ÀS AQUISIÇÕES DE ALGUNS PRODUTOS (E SIMILARES), BASEADA NA INFORMAÇÃO RELATIVA AO LOCAL DE UTILIZAÇÃO, DESCRIÇÃO E FUNÇÃO/FINALIDADE DE CADA UM DELES.

EM RELAÇÃO A ESSES PRODUTOS, PODEM SER FEITOS OS SEGUINTE COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

[...]

- MATERIAIS DIVERSOS PARA TESTES E CONTROLE DE QUALIDADE (UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS):

SÃO PRODUTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS PARA TESTES E CONTROLE DE QUALIDADE, OU SEJA, EM LINHA MARGINAL AO PROCESSO PRODUTIVO.

COMO BEM SALIENTA O FISCO, É IMPOSSÍVEL CONSIDERAR O LABORATÓRIO DE TESTES E CONTROLE DE QUALIDADE COMO INTEGRANTE DA LINHA DE PRODUÇÃO OU QUE OS PROCEDIMENTOS ALI EFETUADOS PERTENÇAM A ALGUMA ETAPA DE PRODUÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DA CANA-DE-AÇÚCAR EM ALCOOL. O QUE EVENTUALMENTE PASSA PELO LABORATÓRIO SÃO AMOSTRAS DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO OU DO PRODUTO FINAL.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE OS PRODUTOS UTILIZADOS NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, NA DESMINERALIZAÇÃO, NAS CALDEIRAS, NAS TORRES DE RESFRIAMENTO, NOS PRÉ-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EVAPORADORES, NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E NOS LABORATÓRIOS DEVEM SER CONCEITUADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ CONSUMIDOS EM LINHAS MARGINAIS AO PROCESSO PRODUTIVO, SEM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO...
(GRIFOU-SE)

Portanto, devem ser restabelecidas as exigências fiscais.

Do Produto 'Magnaflux':

“De acordo com a Impugnante ora Recorrida, trata-se de um produto de extrema essencialidade na medida em que é por seu intermédio, que se descobrem eventuais trincas superficiais e descontinuidades subsuperficiais, tais como: inclusões, emendas, rachaduras e fissuras, cuja análise não é possível a “olho nu”.

Segundo sua informação, “o produto, que é também inibidor de corrosão e, nesta condição, imprescindível à estabilidade da qualidade dos materiais, é diluído em água e empregado nas peças, aplicando-se sobre ele a luz fluorescente, quando, então, serão indicadas, nitidamente, as imperfeições”.

Salienta a Impugnante ora Recorrida que com tais propriedades, o “Magnaflux” faz parte do controle de qualidade, com influência direta sobre o processo final de industrialização.

Enfatiza que não se trata de fase anterior ou posterior à industrialização, mas de estágio que compõe o fluxo produtivo e que tem o poder de paralisá-lo, se, por algum motivo, faltar este produto.

Acrescenta que, a partir da avaliação realizada por intermédio do “Magnaflux” em todas as peças produzidas (individualmente), são detectados problemas que deverão ser eliminados imediatamente, sob pena de comprometer a qualidade do produto e, via de consequência, a segurança dos consumidores finais.

Desta forma, defende o entendimento de que o produto em questão, embora não integre o produto em fabricação (disco de freio), é elemento indispensável à sua composição, sendo consumido em contato direto com aquele, por isso é classificado como produto intermediário.

Reitere-se, inicialmente, que a essencialidade de determinado material em um processo produtivo, apesar de ser condição necessária, **não** é suficiente para a sua conceituação como produto intermediário.

No caso do produto ‘Magnaflux’, que não integra o produto final, seria necessário o seu consumo imediato e integral, para que pudesse ser classificado como produto intermediário, entendendo-se como imediato o seu consumo na linha central de produção, tendo o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do produto que se deseja fabricar.

O ‘Magnaflux’, como visto, é consumido na função de detectar trincas, espalhadas na superfície dos discos de freio e **não** no processo de transformação do ferro em disco, vale dizer, o detector de trincas se desgasta pela dispersão na superfície do disco, na ação que lhe é própria de identificar, por fluorescência, a existência de trincas em sua superfície, **não** exercendo ação específica no processo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização do disco, no sentido de elemento indispensável e essencial à transformação do produto que se deseja acabado (disco de freio).

Assim sendo, o mencionado produto deve ser classificado como material de uso e consumo.

Segue essa linha de entendimento o Acórdão nº 14.836/01/1ª, que analisou matéria similar e considerou como materiais de uso e consumo produtos utilizados na detecção de trincas dos bens produzidos, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 14.836/01/1ª

RATIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 2.493/01/CE

‘QUANTO À HIPÓTESE DE CONSUMO, É INEQUÍVOCO QUE O LEGISLADOR É RIGOROSO E EXIGE A CONCORRÊNCIA DE QUE ESTE SEJA IMEDIATO E INTEGRAL, DONDE SE DEPREENDE QUE, NÃO ATENDIDA UMA DAS DUAS CONDIÇÕES, O PRODUTO NÃO SERÁ LEGALMENTE INTERMEDIÁRIO.

REPISANDO QUE NÃO HÁ MATERIAL EM ANÁLISE QUE SE INTEGRA AO PRODUTO, NO CASO EM TELA, TEM-SE JÁ POR NÃO ATENDIDA A PRIMEIRA CONDIÇÃO, A DE CONSUMO IMEDIATO, QUE A LEGISLAÇÃO DEFINE COMO SENDO O QUE SE DÁ ‘NA LINHA DE PRODUÇÃO, MAS NUNCA MARGINALMENTE OU EM LINHAS INDEPENDENTES’.

ORA, **TODOS OS ITENS LEVADOS A EXAME SÃO UTILIZADOS NA INSPEÇÃO DE QUALIDADE, POIS SE PRESTAM À DETECÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRINCAS**, SEJA NAS BARRAS (PRODUTO), SEJA EM CILINDROS DE LAMINAÇÃO NA OFICINA DE REPARO/RECUPERAÇÃO DE CILINDRO DO SETOR DE LAMINAÇÃO A FRIO (EQUIPAMENTO/FERRAMENTA DE PRODUÇÃO), SEJA EM PEÇAS DA FUNDIÇÃO (PANELA P/ ESCÓRIA, CILINDRO DE LAMINAÇÃO, LINGOTEIRA, OU QUALQUER OUTRO BEM EM RECUPERAÇÃO NA FUNDIÇÃO). CONCLUI-SE, COM O PERITO, QUE NÃO SÃO CONSUMIDOS DE FORMA IMEDIATA.’ (GRIFOU-SE)

Portanto, devem ser restabelecidas as exigências fiscais.

Diferencial de Alíquota

Com relação à cobrança da diferença entre a alíquota interna e interestadual do ICMS, devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo, a Câmara *a quo* excluiu a parcela correspondente aos produtos Italcarb K e Magnaflux, por considerar que foram adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa, com a utilização nos laboratórios da Recorrida/Autuada. No entanto, como esses produtos foram caracterizados como de uso e consumo, devem ser restabelecidas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da respectiva multa de revalidação, respaldadas no art. 5º, § 1º, “6” c/c art. 6º, II e art. 12º, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Portanto, devem ser restabelecidas as exigências fiscais referentes ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS e diferencial de alíquota, com relação ao produto Cápsula Italcarb K e Magnaflux,, por serem destinados ao uso e consumo do estabelecimento

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento protocolado no CC/MG em 25/04/14. Também em preliminar, pelo voto de qualidade, em indeferir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requerimento de adiamento do julgamento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o deferiam, concedendo à Recorrente - Sada Siderurgia Ltda., o prazo de 48 hs (quarenta e oito horas) para regularizar a representação. Ainda em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060135327-10 - Sada Siderurgia Ltda, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060135409-76 - Fazenda Pública Estadual, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento, para restabelecer as exigências dos produtos Cápsula Italcarb K e Magnaflux (produtos usados no laboratório). Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos e o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

T